

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: u7575i84  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  04/08/2021  Projeto de lei nº 676/2021  Protocolo nº 8061/2021  Processo nº 1036/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, no Estado de Mato Grosso, liberando do contrato de fidelização o consumidor no caso de má prestação de serviço por parte da empresa concessionária.

**Artigo 2º** - A empresa deverá incluir cláusula de rescisão contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independente dos prazos de fidelização.

**Artigo 3º** - Caberá às prestadoras de serviços a que se refere esta lei, o ônus da prova pelo não cumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato ou pela não frustração das legítimas expectativas do contratante quanto à qualidade de prestação do serviço.

**Artigo 4º** - O descumprimento desta lei ensejará ao infrator a aplicação de multa no valor equivalente de 70 (setenta) a 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT ou outro índice substituto, levando em conta a gravidade da infração, a capacidade econômica da empresa e as vantagens auferidas.

**Parágrafo único** - A cada caso de reincidência será cobrado o dobro da multa estabelecida anteriormente.

**Artigo 5º** - É de competência da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MT, em convênio com os PROCONs municipais, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta lei e a aplicação da penalidade de multa prevista.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.



## JUSTIFICATIVA

O Ministério da Justiça publica anualmente o Boletim SINDEC - Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor. O relatório apresenta uma análise sobre as demandas de consumo apresentadas aos órgãos públicos de defesa do consumidor (Procons) durante o ano.

Esta publicação tem entre seus objetivos, além de dar publicidade às informações, incentivar os fornecedores a aprimorar o atendimento ao consumidor e a qualidade dos produtos e serviços ofertados.

E mesmo diante de tanta insatisfação, os consumidores ficam algemados às operadoras de telecomunicações por força dos contratos de fidelização, previsto pela Resolução nº 477/07 da Anatel, por desconhecerem seus direitos elencados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Diante disto, o consumidor, mesmo quando frustrado com a qualidade do produto ou serviço, não se desvincula da operadora contratada em virtude do valor da multa de rescisão ser excessivamente elevada e acaba desistindo do cancelamento.

No entanto, quando o motivo do cancelamento é a má qualidade na prestação do serviço ou no produto, a regra é outra, ele tem direito a rescindir o contrato sem pagar a multa, mesmo que esteja dentro do prazo de carência, conforme previsão do artigo 35, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Ocorre que, dificilmente, o consumidor tem conhecimento desta previsão, e, quando tem, não são raras as empresas que dificultam este desvinculo sem ônus.

Visando sanar essa prática abusiva e atender à vontade e necessidade geral dos usuários insatisfeitos, a presente proposta estabelece a obrigatoriedade de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, que libere da fidelização o consumidor no caso de má prestação de serviços por parte da empresa concessionária.

A previsão do direito do consumidor via contratual é, indubitavelmente, de grande valia, pois grande parcela da população ainda acredita que a relação entre as partes é dirigida, exclusivamente, pelo que está explícito no contrato. Além disso, terá direito à informação de maneira clara, objetiva e formalmente expressa.

Pelos motivos apresentados, julgando ser oportuno, exigível e indispensável ao mais relevante interesse público, submeto à consideração e solicito o apoio de meus ilustres Pares ao Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Agosto de 2021

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual